



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.000090/2007-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.657 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** ROSSETTI CONSULTORIA E MARKETING LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados determinadas pela legislação.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial e deve integrar o Salário-de-Contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.086.066-7 lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores, da Lei 8.212/91, ao artigo 4º, "caput", da Lei 10.666/2003, e ao artigo 216, inciso I, alínea "a" do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, considerando que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fl. 10, e anexos I, II, e III, às fls. 18/104, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais incidentes sobre os valores pagos por meio do cartão de premiação, denominado "SPIRIT CARD", competências 06/2003 a 06/2004, 08/2004 a 06/2005, e 09/2005 a 12/2006.

Os valores das contribuições foram lançados na NFLD DEBCAD 37.086.063-2, e que os valores do salário de contribuição, com os valores devidos de desconto, estão discriminados nos anexos II e III.

Foi aplicada multa conforme artigo 283, inciso I, alínea "g", e artigo 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007. Não constam autuações lavradas contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram circunstâncias agravantes.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O sujeito passivo foi cientificado da autuação fiscal em 27/04/2007, apresentando impugnação.

Os autos foram baixados em diligência à fiscalização que concluiu que uma parte dos pagamentos se refere a reembolso de despesas. No entanto, o restante dos pagamentos são gratificações, ligadas a produtividade, recompensa por metas atingidas em seu trabalho. Não são ganhos eventuais, sofrem incidência de contribuição previdenciária, tanto da parte patronal, como da parte devida pelo segurado, que deve ser descontada de sua remuneração pelo empregador. Como a falta persistiu a autuação foi mantida.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte, mantendo o crédito tributário.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/10/2012, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- os valores depositados no cartão de incentivo dos empregados não possuem natureza salarial e, portanto, inviável sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias;

- a fiscalização entendeu que a Recorrente teria deixado de recolher (i) contribuição social relativa à parte Patronal - FPAS, (ii) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT; (iii) às outras entidades: salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, (iv) e as devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais sobre tais verbas;

- deve ser respeitado o princípio da tipicidade tributária, que determina somente poder ser caracterizado como "fato gerador" aquele que se identifique perfeitamente com a previsão descrita em lei (hipótese/antecedente), e que o crédito tributário correspondente seja constituído nos estritos termos indicados em lei (tese/conseqüente);

- não houve demonstração, de que os valores pagos à Spirit e repassados aos empregados pudessem ter natureza salarial. Houve apenas presunção. A fiscalização deve buscar a verdade material;

- é remuneração apenas a parcela destinada a retribuir o trabalho/serviço efetivamente prestado, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91. Existem inúmeros precedentes jurisprudenciais que afastam o caráter salarial da parcela paga com ausência de prestação de serviços, como é o caso da gratificação em discussão;

- não há incidência de contribuições sociais sobre verbas pagas a título de reembolso de despesas dos empregados. Tal cobrança é inconstitucional e não há previsão legal;

- não há incidência de contribuições sociais sobre gratificação eventual. Tem-se ainda que os valores eventualmente pagos a título de gratificação variam de acordo com o mês, haja vista que as faixas de gratificações guardam relação com a produtividade do empregado. Não há habitualidade no pagamento da verba. Ressalte-se que a própria fiscalização, quando da resposta aos quesitos apresentados (n. 4), manifesta-se no sentido de que os pagamentos não são fixos e idênticos em valores, o que já descaracteriza qualquer alegação de natureza salarial que possa ser feita;

- a conclusão simplória do acórdão recorrido foi no sentido de que havendo pagamento, ainda que sem a correspondente prova de se tratar de salário, e não importando a periodicidade, tal deverá ser considerado como base de cálculo para contribuição previdenciária, o que contraria a legislação. O próprio relatório pericial desconsidera a periodicidade, assim, deve ser reconhecida a impossibilidade de exigência das contribuições previdenciárias sobre tais valores.

- por fim, requer a procedência do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta da diligência fiscal, fls. 2516/2520, realizada para o exame da documentação anexada pelo contribuinte, os seguintes termos:

*G. A Impugnante solicita, outrossim, que seja feita perícia contábil em suas dependências e que 04 questões sejam respondidas:*

**Quesito 1** - *Qual o valor total pago pela Impugnante aos empregados por meio do cartão de incentivo "Spirit Card"?*

*Esta informação consta nos anexos II e III do presente AI, em poder da Impugnante.*

*No anexo A, parte integrante deste relatório, os valores pagos pela Notificada por meio do cartão de incentivo "Spirit Card" a seus empregados encontram-se discriminados segurado por segurado e totalizados mês a mês na coluna "D".*

*No anexo B, parte integrante deste relatório, os valores pagos pela Notificada por meio do cartão de incentivo "Spirit Card" a segurados contribuintes individuais, encontram-se discriminados segurado por segurado e totalizados mês a mês na coluna "C".*

**Quesito 2** - *Qual o valor pago a título de reembolso de despesas? Existe demonstração por documentos que tais valores correspondem a verbas de reembolso?*

*0 valor pago a título de reembolso de despesas a empregados encontra-se na coluna "E" do anexo A, discriminado segurado por segurado e totalizado mês a mês.*

*0 valor pago a título de reembolso de despesas a segurados contribuintes individuais encontra-se na coluna "D" do anexo B, discriminado segurado por segurado e totalizado mês a mês.*

*Com relação aos documentos anexados ao processo, a maioria pode ser considerada reembolso de despesas, e, neste caso, não sofre incidência de contribuição previdenciária.*

*Quanto aos comprovantes de reembolso de despesas não incluídos no processo, o contribuinte solicitou que fosse realizada perícia contábil, em suas dependências, já que o volume de documentos é muito grande.*

*A perícia foi realizada, e, devido ao substancial número de recibos cuja natureza não era de reembolso de despesas, acabamos examinando 100% dos documentos apresentados pela Impugnante. Os valores apurados encontram-se nos anexos A e B.*

*Conforme anteriormente mencionado, parte expressiva dos recibos e notas fiscais apresentadas pela Notificada não possuem natureza de reembolso de despesas. Neste caso, foram desconsideradas e a importância recebida considerada remuneração e base de cálculo de contribuição previdenciária. Planilha demonstrativa com os valores desconsiderados acha-se na coluna "F" do anexo A e na coluna "E" do anexo B.*

*Exemplificando o parágrafo anterior, encontramos recibos ou notas fiscais com itens tais como calcinhas, vestidos, blusas, camisetas, brinquedos, anéis, locação de vídeos, remédios para tratamentos específicos, notas fiscais emitidas para outras pessoas jurídicas, notas fiscais de supermercado com itens como material de limpeza, enlatados, vestuário, panelas, material de higiene, etc.*

*Estes artigos foram adquiridos em estabelecimentos como Lojas Renner S.A., C&C Material de Construção, Farmalife Ltda, Raia e Cia Ltda, Casa das Alianças e Comércio de Relógios, TNG Comercio de Roupas Ltda, Drogasil S. A., Kalu Ache Artigos para Ballet Ltda, Victor Hugo Artefatos de Couro Ltda, Ri Happy Brinquedos Ltda. Das notas fiscais emitidas para outras pessoas jurídicas a Rent Power do Brasil Representações Ltda foi a mais freqüente.*

*Observamos que, na maioria dos casos, o segurado recebeu valores através do cartão de incentivo "Spirit Card" várias vezes durante o mesmo mês. As importâncias apuradas nos anexos A e B refletem a soma de todos os pagamentos do mês.*

*Para maior clareza, utilizamos a mesma estrutura de planilha apresentada nos levantamentos da ação fiscal, acrescentando os dados e informações pertinentes.*

**Quesito 3 - Qual o valor pago a título de gratificações não eventuais? Estes valores eram fixos?**

*Será que a Impugnante não quis dizer "gratificações eventuais"? O valor das gratificações, que o Impugnante qualifica de não eventuais, pago aos segurados encontra-se na coluna "F" do anexo A e na coluna "E" do anexo B.*

*Os valores, em sua maioria, não eram fixos, mas existe um número, não desprezível, de pagamentos fixos, além de pagamentos de mesmo valor para diferentes segurados.*

**Quesito 4 - Relativo a este último, - gratificações não eventuais - , é possível se auferir se estas atendiam a determinada periodicidade, ou seja, se os empregados da Impugnante as recebiam de tempos em tempos? Em caso positivo, demonstrar.**

*Novamente, será que a Impugnante não quis dizer "gratificações eventuais"?*

*Com base em planilha apresentada pelo contribuinte, é possível verificar que as gratificações, em muitos casos, atendiam a determinada periodicidade. Selecionamos o valor de R\$ 472,00 e escolhemos 09 segurados que receberam esta importância repetidas vezes. Planilha demonstrativa encontra-se no anexo C, parte integrante deste relatório.*

*Existem vários outros exemplos, que consideramos desnecessário demonstrar.*

*As gratificações, descritas pela própria Impugnante como decorrentes de produtividade (item 76), não são ganhos eventuais, mas a contrapartida pelo bom trabalho executado, constituindo, portanto, base de cálculo de contribuição previdenciária, não importando a periodicidade do pagamento.*

*H. Considerando as colocações do item "G" deste relatório concluímos:*

***Os segurados, cujos comprovantes de reembolso de despesas não estão regulares, tiveram desconsideradas os recibos e as notas fiscais não comprobatórias. Os valores descaracterizados foram considerados remuneração, e como tal, base de cálculo para a contribuição previdenciária (artigo 28, parágrafo 8º, alínea "a", e parágrafo 9º, alínea "h", da Lei nº8212191).***

***A empresa utilizou o cartão "Spirit Card" para pagamento de gratificações a seus segurados, decorrentes de produtividade. A própria Notificada mencionou este fato no item 77. As gratificações, fruto de produtividade, não são ganhos eventuais, mas a retribuição pelo bom trabalho executado, e, como tal, sofrem incidência de contribuição previdenciária (artigo 28, incisos I e III, e parágrafo 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8212/91). Demonstrativo encontra-se nos anexos A e B.***

*I. Com relação ao objeto deste Auto de Infração - a omissão de descontar da remuneração devida a seus empregados e contribuintes individuais, as contribuições devidas Previdência Social, o sujeito passivo alega que comprovou, em sua defesa a NFLD conexa, que as verbas pagas referem-se a reembolso de despesas e gratificações eventuais, que, como tais, não sofrem incidência de contribuição previdenciária.*

*De fato, a Impugnante provou através de documentos que uma parte dos pagamentos se refere a reembolso de despesas. No entanto, o restante dos pagamentos são gratificações, ligadas à produtividade, recompensa por metas atingidas em seu trabalho.*

*Não são ganhos eventuais, sofrem incidência de contribuição previdenciária, tanto da parte patronal, como da parte devida pelo segurado, que deve ser descontada de sua remuneração pelo empregador.*

**Conclusão:**

*A obrigação acessória de descontar da remuneração de empregados e contribuintes individuais, as contribuições devidas à Previdência Social persiste. Mantenho o Auto de Infração conforme está.*

Como se pode notar do relatório da diligência fiscal para os exames das documentações apresentadas pelo contribuinte, os valores comprovados a título de reembolso de despesas foram excluídos da autuação fiscal. Entretanto, persistem valores a título de gratificação por desempenho de produtividade e metas atingidas pagos por cartão Spirit Card.

O contribuinte não contesta de maneira específica os valores constantes do relatório da diligência fiscal e suas planilhas anexas, por nome de segurados e por competência (mês a mês).

O valor da autuação é de valor fixo, portanto, persistindo a autuação, em razão da não comprovação da correção integral da falta do contribuinte em não descontar da remuneração de empregados e contribuintes individuais as contribuições devidas à Previdência Social.

A fiscalização examinou todos os documentos apresentados pelo contribuinte.

Os valores das gratificações pagas no cartão Spirit Card aos segurados empregados e contribuintes individuais encontram-se na coluna "F" do anexo A (segurado empregado) e na coluna "E" do anexo B (contribuinte individual), fls. 2524/2606, discriminadas por nome e competência (mês a mês).

As gratificações pagas atendiam a determinada periodicidade, conforme planilha demonstrativa anexo C. São decorrentes de produtividade, não são ganhos eventuais, são contrapartidas do trabalho executado, variam conforme a produtividade do segurado, constituindo base de cálculo de contribuição previdenciária.

Para os segurados, cujos comprovantes de reembolso de despesas não estavam regulares, os valores foram considerados remuneração e base de cálculo para a contribuição previdenciária, como o total das diárias pagas excedentes a 50% da remuneração (artigo 28, parágrafo 8º, alínea "a", e parágrafo 9º, alínea "h", da Lei 8.212/91).

A empresa utilizou o cartão Spirit Card para pagamento de gratificações por produtividade e metas a seus segurados, mencionando o fato no item 77 do recurso voluntário. Não são ganhos eventuais. São retribuições pelo trabalho executado, assim, têm natureza salarial e há incidência de contribuição previdenciária (artigo 28, incisos I e III, da Lei 8.212/91, bem como, art. 22 da citada lei). O Demonstrativo encontra-se nos anexos A e B do relatório da diligência fiscal.

Desse modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio da tipicidade tributária. O fato gerador foi caracterizado pela fiscalização e identificada a previsão legal.

Não houve presunção da fiscalização sobre os valores das verbas debatidas, pois foram comprovadas por intermédio de documentos e da escrita contábil. Não houve

cerceamento do direito de defesa nem ofensa ao devido processo legal, pois os procedimentos estão de acordo com as normas legais.

A multa aplicada no lançamento fiscal encontra respaldo na lei 8.212/91, conforme demonstrado nos Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, constantes dos autos digitais.

Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada ilegal, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima